PROCESSO:	1998/20
CATEGORIA:	Licitações e Contratos
JURISDICIONADO:	Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Análise de conformidade do Convênio n. 93-PGE/2020, firmado entre o estado de Rondônia e a Fundação Pio XII (Hospital de Amor da Amazônia), CNPJ/MF n. 49.150.352/0016-07, conforme SEI 0036.207748/2020-86, bem como realização de inspeção especial na referida unidade hospitalar com o fim de verificar *in loco* o cumprimento do quantitativo de leitos clínicos e de UTI disponibilizados por meio do mencionado convênio.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R$ 10.140.630,02 (dez milhões, cento e quarenta mil, seiscentos e trinta reais e dois centavos)[18]
RESPONSÁVEL:	Fernando Rodrigues Máximo, secretário de estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de análise de conformidade do Convênio n. 93-PGE/2020, firmado entre o estado de Rondônia e a Fundação Pio XII (Hospital de Amor da Amazônia), CNPJ/MF n 49.150.352/0016-07, conforme SEI 0036.207748/2020-86, bem como realização de inspeção especial na referida unidade hospitalar com o fim de verificar *in loco* o cumprimento do quantitativo de leitos clínicos e de UTI disponibilizados por meio do mencionado convênio.

2. O objeto do referido ajuste é o estabelecimento de regime de cooperação entre as partes, a fim de disponibilizar 61 (sessenta e um) leitos, sendo 49 (quarenta e nove) leitos clínicos e 12 (doze) leitos de unidade de terapia intensiva (UTI), de maneira complementar, para tratamento de casos confirmados de Covid-19, cujo valor corresponde a R$ 10.140.630,02 (dez milhões, cento e quarenta mil, seiscentos e trinta reais e dois centavos).

[18] Conforme Extrato n. 1215 do convênio disponibilizado do DOE de 5 de junho de 2020, Edição 107, pág. 14-5, disponível em http://www.diof.ro.gov.br/data/uploads/2020/06/diario-107.pdf

3. Os recursos decorrem da abertura de crédito adicional suplementar por anulação de dotações orçamentárias específicas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, no valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme Lei n. 4.778, de 21 de maio de 2020, e mais R$ 140.630,02 (cento e quarenta mil, seiscentos e trinta reais e dois centavos) do Ministério da Saúde, em virtude da Portaria n. 1.393, de 21 de maio de 2020.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Da inspeção *in loco*

4. Para o alcance do objetivo da inspeção, o corpo técnico utilizou-se da técnica de inventário físico dos leitos existentes na unidade hospitalar. O inventário físico consiste na contagem física dos itens de estoque. Caso haja diferenças entre o inventário físico e os registros do controle de estoques, devem ser feitos os ajustes conforme recomendações contábeis e tributárias.

5. Dessa forma, o procedimento consistiu em inventariar integralmente os leitos disponíveis, cotejando as quantidades inventariadas com o registro público da unidade inspecionada, bem como confrontando os registros e o saldo do inventário com o Convênio n. 93-PGE/2020, com o fim de demonstrar eventuais divergências.

6. Em 25 de junho de 2020, a equipe de inspeção compareceu ao Hospital do Amor Amazônia, fundação privada sem fins lucrativos, convenente do Convênio n 93-PGE/2020 (ID 974855).

7. No termo avençado, foram disponibilizados, em regime de cooperação entre a convenente e a SESAU (concedente), 49 (quarenta e nove) leitos clínicos e 12 (doze) leitos de unidade de terapia intensiva (UTI) para atendimento da demanda decorrente da pandemia de Covid-19[20].

8. A inspeção realizada teve como objetivo identificar se a unidade hospitalar tinha capacidade de atender, satisfatoriamente, a nova demanda, em especial a disponibilização dos 12 (doze) leitos adicionais de UTI, haja vista que são necessários, ao funcionamento de uma unidade de UTI, vários equipamentos, profissionais de variadas especialidades, além de local adequado ao isolamento dos pacientes portadores de Covid-19.

9. Destaca-se que a equipe da unidade hospitalar, liderada pela gerente administrativa, Sra. Vanessa Menezes, juntamente com outros membros da equipe técnica do hospital, acompanhou toda a inspeção. Também estava presente a equipe técnica da Coordenadoria de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde (CRECSS) da SESAU, liderada pela Sra. Adriane Larissa.

[20] Conforme Cláusula Primeira do Convênio n. 93-PGE/2020 (ID 974855)

10. Como se pode observar no quadro abaixo, especificamente quanto ao Convênio n. 93-PGE/2020, que trata da contratação de leitos clínicos e de UTI para atendimento exclusivo aos pacientes de Covid-19, apurou-se a existência de 50 (cinquenta) leitos clínicos e 12 (doze) leitos de UTI, ou seja, 1 (um) leito clínico a mais que o avençado, disponível no setor da unidade hospitalar denominada "Ala Covid-19".

Figura 1: Papel de trabalho com dados do inventário

Local	Descrição	Tipo		Qtd.	Obs.:
		Clínico	UTI		
CIA[1]	Leitos de observação	X		12	
CIA[1]	Poltronas[2] de observação e acompanhamento	X		8	
Internação	Os leitos dessa unidade podem ser utilizados como clínicos ou cirúrgicos	X		33	a
CIA - Peditatria		X		13	b
UTI - Adulto			X	10	c
Ala Covid-19		X		50	
Ala Covid-19			X	12	d
TOTAL				**138**	

Notas:
[1] Centro de Intercorrência Ambulatorial
[2] Nas palavras da chefe de enfermagem da unidade de saúde, as poltronas rebatíveis são contabilizados como leitos clínicos no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (CNES)

Observações
a - Dos 33(trinta e três) leitos inventáriasdos 2(dois) destinam-se a isolamento.
b - Na ocasião da inspeção identificou-se 8 leitos ocupados, 3 destinados a estabilização de pacientes e 2 de isolamento.
c - Na ocasião da inspeção constatou-se que estavam em pleno funcionamento 10 (dez) UTIs adulto, muito embora a estrutura esteja preparada para uso de até 20 (vinte) unidades.
d - Dos 12(doze) leitos disponíveis somente 10(dez) estavam em uso. Segundo o médico responsável pela unidade de terapia intensiva, tais leitos devem servir de retaguarda aos pacientes internados com estado leve e moderados de Covid-19.

11. Em consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) realizada à época da inspeção *in loco*, em 25.7.2020, verificou-se que o estabelecimento inspecionado registrava a existência de 141 (cento e quarenta e um) leitos separados por natureza.

12. Com base no procedimento realizado, pode-se concluir que, em relação às vagas destinadas ao atendimento do Convênio n. 93-PGE/2020, os leitos foram, de fato, disponibilizados para uso, tanto no caso dos leitos clínicos (sem ocupação plena ou em pleno uso), quanto nos casos dos leitos de UTI, com ocupação técnica máxima.

13. Quanto à divergência detectada entre o número de leitos cadastrados no CNES à época da inspeção e o inventariado, o corpo técnico entende que é imaterial para fins de aprofundamento da análise, haja vista que os demais convênios mantidos entre a

SESAU e a unidade hospitalar inspecionada têm como objeto de remuneração o número de pacientes atendidos, ao contrário do Convênio n. 93-PGE/2020, que remunera o número/natureza dos leitos disponibilizados, independentemente da sua efetiva ocupação.

2.2. Da análise de conformidade

14. A análise de conformidade do Convênio n. 93-PGE/2020 seguirá o *checklist* abaixo, de autoria do Tribunal de Contas do Espírito Santo[21], levando em conta os requisitos exigidos pela Lei n. 8.666/93 e adaptado às normas do Decreto n. 18.221 de 17.9.2013, que regulamenta as transferências de recursos mediante contrato de repasse e convênios da administração direta e indireta do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

ITEM	ANÁLISE DO AUDITOR	OBSERVAÇÃO
A minuta do convênio foi previamente examinada e aprovada por assessoria jurídica da administração? [art. 38, parágrafo único ,da Lei 8666/93 e artigo 2º, IV do Decreto n. 18.221, de 17.9.2013]	√	Parecer n. 375/2020/SESAU-DIJUR (ID 974899)
Há prévia aprovação de um plano de trabalho proposto pela organização interessada? [art. 116, § 1º, da Lei 8666/93 e artigo 2º, I do Decreto n. 18.221, de 17.9.2013]	√	Plano de Trabalho – subscrito por Francisco das C. Jean Bessa H. Negreiros (ID 974904)
O plano de trabalho contém, pelo menos: identificação do objeto a ser executado [art. 116, § 1º, I da Lei 8666/93 e artigo 3º, II do Decreto n. 18.221, de 17.9.2013]	√	Item 6 (abertura de 61 leitos para tratamento de Covid-19, sendo 49 leitos clínicos e 12 leitos de UTI) (ID 974904, pág. 4-6)
Metas a serem atingidas [art. 116, § 1º, II da Lei 8666/93 e artigo 3º, III do Decreto n. 18.221, de 17.9.2013];	X	Item 7 (cronograma de execução) (ID 974904, pág. 6)
Etapas ou fases de execução [art. 116, § 1º, III da lei 8666/93 e artigo 3º, IV do Decreto n. 18.221, de 17.9.2013];	X	Item 7 (cronograma de execução) (ID 974904, pág. 6)
Plano de aplicação dos recursos financeiros [art. 116, § 1º, IV da Lei 8666/93e artigo 3º, V do Decreto n. 18.221, de 17.9.2013]	X	O item 8 do Plano de Trabalho - Plano de Aplicação não descreve os valores dos itens que compõem o serviço (ID 974904, pág. 6)
Cronograma de desembolso [art. 116, § 1º, V , da Lei 8666/93 e artigo 3º, VI do Decreto n. 18.221, de 17.9.2013]	X	Item 9 do Plano de Trabalho – Cronograma de desembolso não descreve datas nem a contrapartida de cada pagamento (ID 974904, pág. 7)

[21] *Checklist* da Lei 8666/93: procedimentos de auditoria para licitações e contratos. Elaborado por: Robert Luther Salviato Detoni (Controlador de Recursos Públicos do TCEES, Economista, Pós-graduado em Engenharia Econômica, Pós-graduado em Planejamento Fiscal e Auditoria Contábil, e Mestre em Economia pela UFES - Universidade Federal do Espírito Santo). Disponível em: https://www.conceicaodabarra.es.leg.br/002RobertLicitao.pdf

Previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas [art. 116, VI da Lei 8.666/93]	√	Item 10 do Plano de Trabalho estabelece período de vigência de 5 meses a partir da assinatura do convênio. (ID 974904, pág. 7)
Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador deu ciência do mesmo ao legislativo [art. 116, § 2º]	N.A	
As parcelas do convênio foram liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado [art. 116, § 3º], ou houve retenção de parcelas do convênio em decorrência dos casos previstos no art. 116, § 3º incisos I a III	X	Não há registro de datas e contrapartida de cada parcela.

√ Atende; X - Não atende; N.A. – Não se aplica; ½ - Atende parcialmente.

2.3. Das não conformidades detectadas

2.3.1. Metas a serem atingidas

15. Não foram indicadas metas qualitativas e quantitativas e metas de desempenho do presente convênio - entendendo-se por metas as parcelas quantificáveis do objeto (a exemplo de: exames de imagem, sangue, atendimento às premissas e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde para atendimento de pacientes acometidos pelo novo coronavírus, taxa de mortalidade, taxa de satisfação, desempenho financeiro).

16. Quanto ao assunto, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 609/2009-TCU-Plenário, assim, se pronunciou:

> 9.8. determinar ao INCRA, ao FNDE, ao Ministério da Cultura e ao Ministério do Trabalho e Emprego que **observem com rigor as disposições a respeito da descrição do objeto dos convênios, refutando celebrá-los quando não presentes os seus elementos característicos,** com descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do plano de trabalho, não restando dúvidas do que se pretende realizar ou obter, com a correta e suficiente **descrição das metas, etapas/fases a serem executadas, tanto nos seus aspectos quantitativos como qualitativos**; (grifei)
>
> (TCU. Acórdão nº 609/2009 – Plenário. Rel. Min. André Luís de Carvalho. Julgado em: 01 abr. 2009.)

17. Vê-se que o cronograma de execução apresentado no Plano de Trabalho (ID 974855, pág. 6) apenas contempla início e término, não estipulando as metas a serem alcançadas.

2.3.2. Etapas ou fases de execução

18. Como já mencionado, no item 7 do plano de trabalho consta o cronograma de execução, sem informações acerca das etapas ou fases do serviço para atendimento das metas, informando apenas que o início estava previsto para junho e o término em outubro, e que o serviço compreende atendimento médico disponível 24 horas por dia, 7 dias por

semana (exemplo de etapas: contratação de médicos intensivistas, aquisição de equipamentos, estruturação de ala separada com ventilação distinta; instalação de suporte ventilatório, planejamento do atendimento, entre outros exemplos).

19. O objeto do Convênio 93/PGE/2020 foi a contratação de 61 leitos, sendo 49 leitos clínicos e 12 leitos de UTI, em sistema de pacote fechado a ser pago em cinco parcelas, fixas e sem qualquer condição, como, por exemplo, o alcance de metas e a ocupação de leitos.

20. O plano de trabalho é peça chave para o sucesso do convênio. É nele que deveriam ser definidas as metas para o alcance do objetivo maior, assim possibilitando o controle da parte concedente e orientando a parte convenente acerca do que deve ser executado.

2.3.3. Plano de aplicação dos recursos financeiros

21. O item 8 do plano de trabalho especifica os elementos do objeto (serviço, folha de pagamento, material de consumo, serviços de nutrição dietética, materiais de almoxarifado, cesta básica, vale transporte, serviços de manutenção de engenharia, contratos de tecnologia da informação, manutenção predial, manutenção das instalações, serviços de lavanderia, despesas administrativas), perfazendo o total de R$10.140.630,02 para 5 meses de execução.

22. Entretanto, não descreve os valores de cada item que compõe o serviço, inviabilizando a fiscalização quanto à regularidade desses valores.

23. O Parecer n. 375/2020/SESAU-DIJUR (ID 974899), da lavra do procurador Horcades Hugues Uchoa Sena Júnior, chama a atenção para a ausência de detalhamento da aplicação dos recursos.

24. Diz o parecer:

> Da análise do plano de trabalho, bem como dos demais documentos acostados aos presentes autos, **não fora detectado a descrição dos valores que serão aplicados em cada item listados no item 8 do plano de trabalho** (0011721976).
>
> **Tal informação se mostra fundamental para que o Concedente saiba quanto a Conveniada está gastando para executar o objeto conveniado**, bem como, no caso da Conveniada não cumprir a totalidade de suas metas, quais valores deixarão de ser pagos ou, se for o caso, glosados de futuros pagamentos.
>
> O dever de prestar contas é encargo de todo administrador público, bem como qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição da República.

> Dessa forma, no momento da prestação de contas, a entidade Conveniada deverá apresentar planilha com os valores detalhados dos custos diretos para execução do objeto conveniado, bem como deverá ser detalhado os procedimentos, consultas, exames, medicamentos e etc, dispensados aos pacientes regulados, os quais encontram-se listados no item 8 do plano de trabalho. (grifei)

25. Pelo exposto, verifica-se que houve descumprimento ao art. 116, § 1º, IV da Lei 8.666/93 c/c artigo 3º, V do Decreto n. 18.221, de 17.9.2013.

2.3.4. Cronograma de desembolso

26. O Item 9 do Plano de Trabalho apresenta os valores de cada parcela, sem descrever a contrapartida do período e a data estimada do pagamento.

2.3.5. Pagamento conforme plano de aplicação aprovado/parcelas retidas

27. O Plano de Trabalho não apresentou informações essenciais no cronograma de desembolso, impossibilitando a aferição do pagamento conforme plano de aplicação previamente aprovado.

2.3.6. Conclusão acerca das não conformidades detectadas

28. Considerando que o Convênio n. 093/2PGCE-2020 expirou em 4.11.2020, vez que foi assinado em 4.6.2020, com vigência de 5 (cinco) meses, e que não se tem notícias de irregularidades na prestação dos serviços pela Fundação Pio XII (Hospital do Amor), deixa-se de chamar em audiência o responsável para que apresente razões de justificativas quanto às não conformidades detectadas nesta análise.

29. No presente caso, a despeito das irregularidades formais constatadas, entende-se que o interesse público primário (interesse social/interesse da coletividade) foi alcançado, vez que os leitos contratados para atendimento de pacientes acometidos por Covid-19 foram disponibilizados no período contratado e que os serviços pactuados foram prestados de forma satisfatória.

30. Contudo, **propõe-se** ao relator que determine ao responsável que adote medidas visando a realização dos ajustes necessários no Plano de Trabalho relativo ao Convênio n. 093/2PGCE-2020, de forma a corrigir as não conformidades indicadas nos subitens 2.3.1 a 2.3.5 deste relatório, fazendo constar tais ajustes na prestação de contas do aludido convênio.

3. DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (MPERO)

31. Cumpre destacar que o Ministério Público Estadual, no exercício de suas funções, expediu o Parecer n. 8/2020 (ID 974945) elaborado pela promotora de justiça, Dra. Joice Gushy Mota Azevedo, analisando a contratação relacionada ao Convênio n. 93-PGE/2020, <u>sob os aspectos do quantitativo de leitos contratados, custos dos serviços e forma de pagamento</u>, que culminou na Notificação Recomendatória n. 5/2020/GAECRI/FORÇA-

TAREFA-COVID-19 (ID 974948), constante no Processo Eletrônico SEI 0036.243949/2020-47.

32. Para fins de elucidação, sintetizaremos nas linhas seguintes os principais aspectos contestados pelo Ministério Púbico Estadual na Notificação Recomendatória n. 5/2020 e as medidas já adotadas pela administração.

33. De acordo com a notificação recomendatória, "não constam nos autos que subsidiaram a formalização do convênio, fundamentos técnicos e levantamento sério e confiável sobre as reais necessidades dos leitos pelo ente público". Ainda, afirmou que houve inversão do procedimento de contratação, tendo em vista que:

> [...] ao invés de a SESAU abrir um Chamamento Público, oportunizando às entidades e fundações que apresentassem propostas de trabalho e disponibilidade de leitos, de acordo com as premissas pré-estabelecidas pelo ente público, a própria Fundação Pio XII, por intermédio da Assembleia Legislativa de Rondônia e forte campanha política em redes sociais, promovidas por alguns membros da Casa de Leis, apresentou proposta indicando disponibilidade de leitos e determinando os parâmetros e valores, forma de pagamentos e, sobretudo, vigência do convênio.

34. Para o *parquet* estadual, a SESAU limitou-se a anuir com a proposta do convenente, elaborada de acordo com as possibilidades e necessidades da entidade privada. Afirma, ainda, que o estado de Rondônia não promoveu ou homologou estudo oficial com previsão da curva de contaminação e internação por covid-19 capaz de fundamentar o prazo de 5 (cinco) meses de vigência do convênio.

35. Ademais, sustenta que não há projeções de necessidade de terceirização de leitos após o mês de julho de 2020, notadamente em razão da expansão de leitos próprios da rede estadual com a inauguração do Hospital de Campanha Regina Pacis e leitos do CERO.

36. Acrescenta asseverando que não existem nos autos detalhamento dos custos reais e mensais dos serviços disponibilizados via convênio e sustentou que o pagamento pela locação de leitos sem a sua efetiva utilização corresponde a prejuízo ao erário e, consequentemente, ato de improbidade administrativa.

37. Levando em conta os fatores acima descritos, o MPRO expediu as seguintes **recomendações** ao secretário estadual de Saúde, Sr. Fernando Rodrigues Máximo, ao secretário adjunto de Saúde, Sr. Nélio de Souza Santos, e ao gerente administrativo da secretaria de Saúde, Sr. Álvaro Moraes do Amaral Júnior:

> 1. Que instruam o processo eletrônico SEI n. 0036.207748/2020-86 com relatório ou estudo acerca da evolução da contaminação por Covid-19, com projeção dos casos e de necessidade de internação ao longo dos próximos meses, com referência nos dados de ocupação do primeiro trimestre da pandemia no estado de Rondônia;

2. Que instruam o processo eletrônico SEI n. 0036.207748/2020-86 com documentos, fundamentos e justificativas que indiquem, com clareza e mediante análise técnica:

   2.a) a necessidade atual e previsão de necessidade futura de leitos para tratamento de covid-19, pelo estado de Rondônia;

   2.b) os custos detalhados dos serviços médicos oferecidos pela Fundação Pio XII (Hospital do Amor);

   2.c) a quantidade de leitos que integram atualmente e integrarão a rede pública de saúde do governo do estado de Rondônia, até dezembro de 2020;

   2.d) se a ampliação de leitos mencionada pela fundação convenente ocorreu com a criação/habilitação de novos leitos ou remanejamento dos leitos já existentes ou inauguração ou remanejamento de alas;

3. Que, no exercício da autotutela administrativa, reavaliem e corrijam os termos do convênio n. 93/2020, em especial as cláusulas 2ª e 8ª, danosas ao patrimônio público, para adequar o prazo, para que vigore apenas enquanto perdurar a carência de leitos próprios e na exata medida do uso, ou seja, para que o convênio não se estenda a período no qual os leitos que integram a rede pública serão suficientes para atender a demanda de pacientes e para que o estado de Rondônia não custeie serviços não utilizados.

38. Em consulta ao Processo Eletrônico SEI 0036.243949/2020-47, verificou-se que foram adotadas as seguintes medidas pela SESAU:

39. a) acolhimento ao item 3 da notificação recomendatória, para alterar a Cláusula Oitava do convênio, modificando a vigência para que vigore apenas enquanto perdurar a carência de leitos próprios e na exata medida do uso, conforme despacho SESAU-NUCONV 0012157987, assinado pelo secretário adjunto de Saúde, Sr. Nélio de Souza Santos, e outros (ID 975354)

40. b) após visitas *in loco*, a SESAU verificou que a estrutura contratada decorreu da criação/habilitação de novos leitos para atendimentos aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) em decorrência da pandemia ocasionada pela Covid-19, conforme despacho 0012183328 assinado pela coordenadora SESAU-CRECSS, Sra. Adriana Larissa da Silva M. Nascimento (ID 975361);

41. c) por meio do despacho 0012188825, assinado pelo secretário estadual de Sáude, Sr. Fernando Rodrigues Máximo e outros, consta resposta ao item 1 da notificação recomendatória (relatório/estudo acerca da evolução da contaminação por covid-19), item 2 (informa que os custos detalhados foram solicitados por meio do Ofício n. 9314/2020/SESAU/NUCONV (0012369293), acostado nos autos n. 0036.207748/2020-86 enviado dia 25.6.2020, com ciência formalizada dia 26.6.2020, pelo diretor executivo da

Unidade, o Sr. Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros; apresenta o quantitativo de leitos que integram, atualmente, a rede pública de saúde e presta outros esclarecimentos). Por fim, informa que as recomendações estão sendo seguidas e que serão registradas no processo administrativo relativo ao convênio (ID 975365).

42. Cumpre destacar que, em resposta ao Ofício n. 9314/2020/SESAU/NUCONV (ID 975369), o Sr. Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros, por meio do Ofício n. 192/2020 (ID 975370) informou que, conforme Cláusula Nova do Convênio n. 93-PGE/2020, os custos detalhados dos serviços oferecidos seriam informados ao final do prazo de vigência do ajuste, por ocasião da prestação de contas realizada pelo convenente.

43. Ao ser instado sobre possível descumprimento acerca da disponibilização de leitos, Sr. Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros, por meio do Ofício n. 191/2020, de 26.6.2020 (ID 975376), apresenta esclarecimentos e informa que está havendo o integral cumprimento dos termos ajustados.

44. Por meio do relatório de visita técnica de 9.6.2020 (ID 975377), a SESAU constatou que a empresa se adequou ao firmado em convênio, realizando o ajustamento indicado em visita anterior, apresentando o total de 49 (quarenta e nove) leitos clínicos disponíveis.

45. O relatório de visita de 25.6.2020 (ID 975394) trata-se de acompanhamento, pela equipe da SESAU, à inspeção especial realizada pelo Tribunal de Contas de Rondônia.

46. Ainda, consta nos autos informação prestada pela diretora da AGEVISA, Sra. Ana Flora Camargo Gerhardt, informando que, na data de 19.6.2020, foi realizada inspeção técnico-sanitária no Hospital do Amor (ID 975426).

47. Em despacho assinado pela Sra. Agnes Clícia Oliveira Cavalcante, chefe de núcleo SESAU-NUCONV, solicitou-se à SESAU-ASTEC que, diante da ausência de detalhamento dos custos pela Fundação Pio XII, realizasse análise comparativa dos valores relacionados aos leitos firmados no convênio com outros leitos contratados pela SESAU (ID 975431).

48. Em setembro de 2020, o Ministério Público Estadual promoveu ação civil pública (Processo judicial n. 7035597-21.2020.8.22.0001) em face de: Governo do Estado de Rondônia, Fernando Rodrigues Máximo (secretário de estado da Saúde), Secretaria de Estado da Saúde, Nélio de Souza Santos (secretário adjunto de estado da Saúde), Isabela Andressa Luz de Moura (coordenadora de Atenção Integral à Saúde) e Fundação PIO XII, com vistas a evitar danos ao patrimônio público, decorrente do Convênio n. 93PGE-2020.

49. Na inicial, o MPE diz que a *contratação emergencial* se deu sem a necessária ponderação e análise técnica de sua conveniência e pertinência para o ente público, em patamares excessivos, notadamente no tocante à disponibilização e ao pagamento por leitos

não utilizados, com previsão de duração para período no qual não se demonstrou que o estado de Rondônia necessitará gastar com a locação de leitos, o que representaria um gasto público desnecessário.

50. O MP também aponta que o pagamento não deveria ser vinculado à disponibilização dos leitos, e sim, à sua efetiva ocupação. Diz que a necessidade por leitos deveria seguir a curva da doença e que não foi feito estudo prévio para que se conhecesse a real necessidade de ocupação.

51. Assim, pretendeu, por meio de tutela provisória de urgência, que os requeridos apresentassem recálculo do valor do convênio, com a apresentação de planilha de detalhamento de custos, tanto pelo estado de Rondônia/SESAU, quanto pela Fundação Pio XII, com indicação do valor real do investimento e do custeio dos leitos apontados na proposta de trabalho, com a limitação do repasse ao *quantum* exato desses valores.

52. A liminar foi deferida pela Juíza Inês Moreira da Costa em 6.10.2020, nos seguintes termos, *in verbis* (ID 975487):

> O art. 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
>
> A lei 7447/85 – Lei da Ação Civil Pública - estabelece em seu art. 12 a concessão de mandado liminar.
>
> O art. 116 a Lei n. 8666/93 dispõe que nos convênios firmados pela Administração, é obrigatório que o plano de trabalho identifique o objeto a ser executado, as metas a serem atingidas, as etapas e fases de execução, o plano de aplicação dos recursos financeiros, bem como o cronograma de desembolso e previsão de início e fim da execução do objeto.
>
> O art. 26 da mesma lei estabelece que nos processos de dispensa e inexigibilidade é necessário que se indique a razão da escolha do fornecedor ou executante, bem como a justificativa do preço.
>
> A inicial veio acompanhada de cópia integral do processo eletrônico SEI n. 0036.207748/2020-86, no qual o MP chamou a atenção quanto a ausência de justificação e fundamentos técnicos que indique a necessidade de locação de leitos na quantidade, valores, prazo e demais termos estabelecidos.
>
> Assim, considerando que se trata de possível dano ao patrimônio público, verifica-se o fundamento relevante e urgência necessária à medida liminar, a fim de se evitar maiores prejuízos.
>
> Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a apresentação de planilha de detalhamento de custos, tanto pelo Estado de Rondônia/SESAU, quanto pela fundação Pio XII, com indicação do valor real do investimento e do custeio dos leitos apontados na proposta de trabalho, com a limitação do repasse ao quantum exato desses valores, já

> que essa informação não se verifica no processo instaurado para contratação emergencial.
>
> Intimem-se.
>
> SERVE COMO MANDADO.

53. Por meio da Informação n. 343/2020/SESAU-DIJUR (ID 975517), o procurador do estado, Dr. Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior, opinou pela suspensão dos repasses à Fundação Pio XII, vinculados ao Convênio n. 093/PGE-2020, até que sobrevenha decisão judicial em contrário.

54. A Informação não foi aprovada pelo procurador-geral do estado Juraci Jorge da Silva, que determinou o encaminhamento dos autos (SEI 0036.207748/2020-86) ao secretário da pasta para que se manifestasse quanto ao mérito da decisão judicial em questão (ID 975522).

55. Houve tentativa de conciliação nos autos da ação civil pública (Processo judicial n. 7035597-21.2020.8.22.0001), a qual não teve sucesso.

56. Na oportunidade, o procurador do estado informou que haveria interesse em dar continuidade ao convênio apenas com as vagas da UTI. No entanto, o representante da Fundação Pio XII ressaltou que não haveria interesse em prorrogar o convênio.

57. Na tentativa de acordo, o Ministério Público Estadual propôs a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias para a apresentação do detalhamento de gastos do convênio pela requerida Fundação Pio XII, sem prejuízo da liberação do valor que falta a ser repassado à Fundação.

58. O Estado concordou com o repasse dos valores, mas se opôs à suspensão pelo prazo sugerido. Nesse sentido, apresentou contraproposta para suspensão do feito por 150 dias, sendo 60 dias para a Fundação Pio XII apresentar planilha de decomposição de gastos e mais 90 dias para análise dos documentos que serão apresentados, o que não foi aceito pelas partes.

59. O estado de Rondônia interpôs Embargos de Declaração contra a decisão que deferiu o pedido liminar, os quais foram providos, passando a parte final de decisão impugnada a contar com a seguinte redação:

> Onde se lê: Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a apresentação de planilha de detalhamento de custos, tanto pelo Estado de Rondônia/SESAU, quanto pela fundação PIO XII, com indicação do valor real do investimento e do custeio dos leitos apontados na proposta de trabalho, com a limitação do repasse ao quantum exato desses valores, já que essa informação não se verifica no processo instaurado para contratação emergencial.
>
> Leia-se: Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a apresentação de planilha de detalhamento de custos, tanto pelo Estado de

> Rondônia/SESAU, quanto pela fundação Pio XII, já que essa informação não se verifica no processo instaurado para contratação emergencial.

60. Vê-se, portanto, que a determinação pela suspensão dos pagamentos à Fundação Pio XII foi modificada.

61. Por meio do Ofício 306/2020/DIR/HAA (ID 975563), Processo SEI 0036.207748/2020-86, a Fundação Pio XII solicitou o pagamento das duas últimas parcelas do Convênio n. 093/PGE-2020. No entanto, por meio da Informação n.411/2020/SESAU-DIJUR, o procurador do estado Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior opinou pelo condicionamento do repasse à conclusão e à aprovação da prestação de contas do convênio (ID 975570).

62. Frisa-se que, segundo a Cláusula Nona do Convênio n. 093/PGE-2020 (ID 974855, pág. 5), o convenente deveria realizar a prestação de contas dos recursos recebidos ao final do prazo de vigência do convênio, dentro do prazo previsto na cláusula oitava.

63. Como já mencionado, a Cláusula Oitava previa que o convênio teria vigência de 5 (cinco) meses, a contar da aposição da última assinatura do termo. Porém, como consta no Processo SEI 0036.243949/2020-47, em atendimento ao item 3 da Notificação Recomendatória n. 5/2020/GAECRI/FORÇA-TAREFA-COVID-19 (ID 974948), a SESAU alterou a Cláusula Oitava do convênio modificando a vigência para que vigore apenas enquanto perdurar a carência de leitos próprios e na exata medida do uso, conforme despacho SESAU-NUCONV 0012157987, assinado pelo secretário adjunto de Saúde, Sr. Nélio de Souza Santos, e outros (ID 975354).

64. Por meio do Ofício 293/2020/SIR/HAA de 4.11.2020 (ID 989761, pág. 7), o Hospital do Amor apresentou prestação de contas digital referente aos 4 (quatro) primeiros meses do Convênio n. 093/2PGCE-2020. Com relação ao mês de outubro de 2020, a prestação de contas digital foi apresentada através do Ofício 310/2020/DIR/HAA de 2.2.2020 (ID 989761, pág. 7). Ressalta-se, por oportuno, que o referido convênio tinha vigência até 4.11.2020, vez que foi assinado em 4.6.2020, com vigência de 5 (cinco) meses.

65. Através do Despacho PGE-ASSESADM 0015284411 (ID 989762), o procurador geral do estado, Dr. Juraci Jorge da Silva, e o procurador do estado, Dr. Maxwel Mota de Andrade, avocaram a Informação n.411/2020/SESAU-DIJUR e opinaram pela possibilidade do pagamento das 2 (duas) últimas parcelas do Convênio n. 093/2PGCE-2020, que totalizam R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

66. Em 21.1.2021, foi proferido o Despacho SESAU-NUCONV 001579893 (ID 989763), no qual a coordenadora, senhora Michelle Dahiane Dutra, informa que a análise da prestação de contas do Convênio n. 093/2PGCE-2020 ainda não foi concluída pela equipe responsável, mas que será concluída dentro do prazo de 90 (noventa) dias, conforme art. 11, II, §7º do Decreto Estadual n. 18.221/2013 em consonância com a Lei Estadual n. 3.307/2013.

67. Através do Despacho SESAU-GAB 0015799272 (ID 989764), o secretário adjunto da SESAU, senhor Nélio de Souza Santos, em 21.1.2021, acolhe a manifestação da PGE, bem como a decisão proferida nos Embargos de Declaração exarada na Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 7035597-21.2020.8.22.0001 e determina o pagamento das parcelas pendentes à instituição conveniada (parcelas 4 e 5).

68. O pagamento das referidas parcelas já foi efetuado, conforme Ordem Bancária n. 2021OB000463 datada de 25.1.2021 (ID 989765) e Despacho SESAU-GACP 001519913 de 28.1.2021 (ID 989766). Ainda, no mesmo despacho, consta a informação de que os autos se encontram na Controladoria Geral do Estado para análise da despesa, bem como propõe que, na sequência, sejam enviados ao setor de convênios para dar continuidade à análise da prestação de contas do convênio.

69. Por meio do Parecer n. 155/2021/CGE-GAP de 2.2.2021 (ID 989767), a Controladoria Geral do Estado examinou os autos e concluiu no seguinte sentido:

> **3 – Diante do exposto, deve este Corpo Técnico registrar, alertar e recomendar o seguinte:**
>
> **3.1** - No que tange ao mérito da Execução, deverá ser observado e cumprido o disposto na Cláusula Primeira §1º "Do Objeto", Inciso "5" do Convênio c/c **art. 19 da Lei nº 3.307/2013**, *que veda a realização de despesas em data anterior ou posterior à vigência do Convênio.*
>
> **3.2 –** É obrigatório o cumprimento do disposto na Cláusula Nona (Da Prestação de Contas) até o prazo previsto na Cláusula do Termo de Convênio em questão, *sob pena de, não ocorrendo a prestação de contas, ou a sua reprovação nos moldes da* ***Portaria Interministerial nº 424/2016*****, artigos 10, 11, e 12 do Decreto Estadual nº 18.221/2013** c/c artigos 39 "usque" 42 da Instrução Normativa nº 13/2004/TCER, *acarretará a suspensão das transferências dos recursos no ano subsequente, até a respectiva regularização, e ensejará a instauração de Tomada de Contas Especial após a adoção das medidas administrativas cabíveis para o ressarcimento do valor,* com vistas a identificar os responsáveis, quantificando o dano, e ressarcimento ao Erário.
>
> **3.2.1 -** Outrossim, ressaltamos que tanto a concedente quanto a convenente devem cumprir em essencial os dispositivos das *cláusulas Primeira e Sétima* do referido Convênio.
>
> **3.3 -** Outrossim deve ser observado ainda, que em toda aquisição de bem, equipamento, obra ou ação relacionados com o objeto descrito na Cláusula Primeira, deverá ser cumprido o que dispõe a **Cláusula Décima Quarta do Convênio**, que trata da obrigatoriedade de destacar a participação do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, e da CONVENENTE mediante identificação através de placa, faixa e/ou

> adesivo, *ficando vedados nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, inclusive de autoridades ou servidores públicos, destacada também, a participação quando ocorrer divulgação através de jornal, rádio e/ou televisão.*
>
> **4 -** Por fim, considerando a importância da cooperação do Governo do Estado em favor das atividades assistências na área da Saúde do Estado de Rondônia em decorrência da calamidade pública por conta da COVID-19, cabe ao Gestor deliberar acerca do repasse, sob sua inteira responsabilidade.

70. O último movimento registrado no Processo SEIRO n. 0036.207748/2020-86 trata-se do Despacho SESAU-GACP 001586540 (ID 989768), proferido em 2.2.2021, no qual a Sesau encaminha os autos ao setor de convênios para conhecimento do pagamento das parcelas 4 e 5, atendimento das recomendações da CGE registradas no Parecer n. 155/2021/CGE-CAP e conclusão da prestação de contas do Convênio n. 093/PGCE-2020.

4. DO NOVO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A SESAU E A FUNDAÇÃO PIO XII

71. Conforme notícia publicada em 1.2.2021, no *site* do Governo do Estado de Rondônia[22], o ente estadual ampliará a oferta de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) através de novo convênio a ser realizado com o Hospital de Amor Amazônia nos próximos dias.

72. Segundo a notícia, serão ofertados 12 (doze) leitos com estrutura completa e equipe multiprofissional para tratamento de pacientes com Covid-19. O valor de investimento, por parte do governo, será de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) por um período de 3 (três) meses.

73. Em consulta ao Processo SEI/RO n. 0036.027255/2021-45, referente ao novo convênio a ser pactuado, observa-se que a Sesau, através do Despacho SESAU-CRECSS 0015892172 (ID 989769), identificou falhas no novo Plano de Trabalho apresentado pela Fundação Pio XII, as quais coincidem com as irregularidades apontadas neste relatório, referentes ao convênio anterior, consoante se depreende:

> De: SESAU-CRECSS
>
> Para: SESAU-NUCONV
>
> Processo Nº: 0036.027255/2021-45
>
> Assunto: **Análise do Plano de Trabalho - 12 leitos de UTI (COVID-19)**
>
> Verifica-se que no plano de trabalho não consta com clareza as informações, conforme dispõe a Lei nº 8.666/1993, no seu artigo 116,

[22] http://www.rondonia.ro.gov.br/governo-de-rondonia-amplia-quantidade-de-leitos-com-a-habilitacao-de-12-unidades-de-uti-no-hospital-de-amor/

§1º, prevê que a entidade pública interessada em firmar convênio apresente um plano de trabalho, que **deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:**

• Identificação do objeto a ser executado;

• Metas a serem atingidas;

• Etapas de execução;

• Plano de aplicação dos recursos financeiros;

• Cronograma de desembolso;

• Previsão de início e fim da execução do objeto, assim como das etapas programadas.

De acordo com a Portaria de Consolidação Nº 02/2017 Capítulo V (da contratualização), Seção I (do instrumento formal de contratualização), Artigo 21, o qual estabelece:

Art. 21. A contratualização será formalizada por meio de instrumento celebrado entre o gestor do SUS contratante e o prestador hospitalar sob sua gestão, com a definição das regras contratuais, do estabelecimento de metas, indicadores de acompanhamento e dos recursos financeiros da atenção hospitalar.

Desta forma a não definição de metas quantitativas e qualitativas implicam diretamente no processo de monitoramento, controle e avalição dos serviços a serem contemplados no convênio a ser firmado, ressaltamos que de acordo com a Portaria de Consolidação Nº 02/2017, Seção III (do Repasse dos recursos financeiros), estabelece no Artigo 28, §3º:

§ 3º O não cumprimento pelo hospital das metas quantitativas e qualitativas pactuadas e discriminadas no Documento Descritivo implicará na suspensão parcial ou redução do repasse dos recursos financeiros pelo gestor local. (Origem: PRT MS/GM 3410/2013, Art. 28, § 3º)

Quanto ao processo de controle, avalição e monitoramento a Portaria de Consolidação Nº 02/2017, em seu Capítulo VI (do monitoramento e avaliação), dispõe:

Art. 33. Caberá a todas as esferas de gestão do SUS o monitoramento e a avaliação dos serviços prestados pelos hospitais contratualizados ao SUS, respeitadas as competências de cada esfera de gestão.

Parágrafo Único. O monitoramento e avaliação poderão ser executados por meio de sistemas de informações oficiais e visitas "in loco".

> Diante do exposto sugerimos assim que haja definição das metas, bem como a especificação da forma de validação dos serviços contratualizados, sendo através de informação nos Sistemas de Informação do Ministério da Saúde, em se tratando de UTI, os registros dos atendimentos deverão ser feitos em Autorização Internação Hospitalar - AIH, as quais serão devidamente autorizadas, processadas e aprovadas. Impende salientar a necessidade de definição de custos por leito, e que haja pagamento dos leitos de acordo com a efetiva ocupação.

74. No Parecer 53 (ID 989777), a PGE também identificou falhas no Plano de Trabalho apresentado. Contudo, dada a urgência do caso, opinou no sentido de que as falhas formais poderiam ser sanadas durante a execução do convênio, devendo a entidade conveniada, no momento da prestação de contas, apresentar planilha com os valores detalhados dos custos diretos para a execução do objeto conveniado, bem como deverão ser detalhados os procedimentos, consultas, exames, medicamentos, etc. Veja-se trecho do parecer:

> **4.2.1. Da ausência de detalhamento da aplicação dos recursos.**
>
> Da análise do plano de trabalho, bem como dos demais documentos acostados aos presentes autos, fora detectado a descrição dos os valores totais que serão aplicados em cada item listados no item 8 do plano de trabalho (0015942606).
>
> Contudo, não constam nos autos cotações de preços para demonstração de enquadramento nos valores de mercado dos insumos, medicamentos e todo material descrito no Plano de Trabalho apresentado.
>
> Ademais, segundo apontamento do Núcleo de Convênios (0015943997):
>
> (...)**não há especificação de todos os itens a serem adquiridos com seus respectivos quantitativos e valores, a exemplo, os medicamentos, insumos médicos hospitalares e materiais de almoxarifado geral,** sendo apresentados, apenas, os relatórios 0015942621 e 0015942730, os quais versam sobre as compras realizadas na execução do convênio nº 093/PGE-2020 (ID 0011842921).
>
> Tais informações se mostram fundamentais para que o Concedente saiba quanto a Conveniada está gastando para executar o objeto conveniado, bem como, no caso da Conveniada não cumprir a totalidade de suas metas, quais valores deixarão de ser pagos ou, se for o caso, glosados de futuros pagamentos.
>
> O dever de prestar contas é encargo de todo administrador público, bem como qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição da República.

> Dessa forma, em atenção a urgência que o caso requer, e considerando que essa formalidade poderá ser plenamente sanada durante a execução do Convênio, é possível se firmar a pretensa parceria, devendo, contudo, no momento da prestação de contas, a entidade Conveniada apresentar planilha com os valores detalhados dos custos diretos para execução do objeto conveniado, bem como deverá ser detalhado os procedimentos, consultas, exames, medicamentos e etc. [...]
>
> **5. CONCLUSÕES.**
>
> Diante do exposto, **opina-se** no seguinte sentido:
>
> **a.** O objeto do convênio é juridicamente possível, cabendo exclusivamente ao Administrador Público a análise discricionária de firmá-lo, ou não;
>
> **b.** A fundamentação para a dispensa do chamamento público encontra respaldo no ordenamento jurídico, devendo ser elaborado termo de dispensa;
>
> **c.** A realização do convênio pressupõe que o Administrador Público analisou os documentos juntados aos autos e os considerou legítimos, verdadeiros e autênticos, por conta de seu poder/dever de fiscalização;
>
> **d.** A instituição Convenente deverá apresentar prestação de contas com detalhamento dos custos diretos para execução do objeto conveniado, bem como deverá detalhar os procedimentos, consultas, exames, medicamentos e etc dispensados aos pacientes regulados pelo Concedente.
>
> **Fica a elaboração do Termo de Convênio condicionada a apresentação de aprovação do plano de trabalho (0015942606) pelo gestor da pasta, elaboração do termo de dispensa de chamamento público, bem como juntada de lastro orçamentário para cobertura da despesa.**
>
> Frise-se mais uma vez a recomendação da Secretaria averiguar as condições físicas da convenente antes de liberar quaisquer valores, com emissão de relatório.
>
> Eis o parecer, que **submeto à apreciação superior**, como condição de validade, na forma da Resolução n° 08/2019 do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.
>
> Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2021.

75. Em 31.1.2021, o Plano de Trabalho foi aprovado pelo secretário adjunto de estado da Saúde, Sr. Nélio de Souza Santos, conforme Autorização SESAU 0015944535 (ID 989770). Na mesma data foi publicada a Dispensa do Chamamento Público, conforme Aviso 11 (ID 989771).

76. A despesa já foi empenhada no valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), na data de 31.1.2021, conforme Nota de Empenho n. 2021NE000109 (ID 989772).

77. O Convênio n. 006/PGCE-2021 (ID 989773) foi assinado em 1.2.2021, tendo como objeto a disponibilização de 12 (doze) leitos em Unidade Terapia Intensiva – UTI, de maneira complementar, para tratamento dos casos confirmados de Covid-19, no valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), com vigência de fevereiro a abril de 2021, conforme Plano de Trabalho (ID 989774).

78. A Cláusula Oitava, parágrafo único, informa que, encerrado o prazo de execução, o convenente terá até 60 (sessenta) dias para prestação de contas final quanto aos recursos por ela recebidos. Por sua vez, a Cláusula Nona trata da forma de análise e dos documentos que deverão constar na prestação de contas.

79. O último movimento registrado no Processo SEI/RO n. 0036.027255/2021-45 trata da Certidão 273 0015983855 (ID 989775), de 2.2.2021, informando que o Convênio n. 006/PGCE-2021 foi registrado e que serão adotadas providências quanto à sua publicação.

80. Considerando que as irregularidades formais identificadas no Plano de Trabalho do Convênio n. 006/PGCE-2021 já foram apontadas pela Sesau e pela Procuradoria do Estado de Rondônia para correção nos autos do Processo SEI/RO n. 0036.027255/2021-45 e que, neste momento, não foram identificadas outras irregularidades graves capazes de comprometer a legalidade do referido convênio, deixa-se de propor a sua análise em autos apartados.

81. Ressalta-se que, a qualquer momento, caso esta Corte de Contas detecte, em análise mais aprofundada, ou tenha notícia de irregularidades relativas ao Convênio n. 006/PGCE-2021, determinará, de imediato, a sua apuração, visando a garantia do interesse público e a responsabilização dos agentes que praticarem eventuais irregularidades.

5. CONCLUSÃO

82. Encerrada a análise preliminar de conformidade do Convênio n. 93-PGE/2020, firmado entre o estado de Rondônia e a Fundação Pio XII (Hospital de Amor da Amazônia), CNPJ/MF n. 49.150.352/0016-07, conforme SEI 0036.207748/2020-86, bem como realização de inspeção especial na referida unidade hospitalar com o fim de verificar *in loco* o cumprimento do quantitativo de leitos clínicos e de UTI disponibilizados por meio do mencionado convênio, conclui-se pelas seguintes irregularidades e responsabilidade:

5.1. De responsabilidade do Sr. Nélio de Souza Santos, CPF 409.451.702-20, secretário-adjunto de estado da Saúde, por:

a. Realizar a pactuação do Convênio n. 93-PGE/2020, conforme publicação no DOE n. 107 de 5.6.2020 (ID 989776, pág. 2-3), sem que houvesse informações essenciais no plano de trabalho, tais como: metas quantitativas e qualitativas do objeto; etapas ou fases de execução do objeto; plano de aplicação dos recursos financeiros especificando os custos

dos serviços; cronograma de desembolso; e pagamento conforme plano de aplicação previamente aprovado, em descumprimento ao art. 116, §1º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 3º do Decreto Estadual nº 18.221/2013.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

83. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Deixar de chamar em audiência o responsável indicado na conclusão deste relatório (item 5), considerando que o Convênio n. 093/2PGCE-2020 expirou em 4.11.2020, vez que foi assinado em 4.6.2020, com vigência de 5 (cinco) meses, e que não se tem notícias de irregularidades na prestação dos serviços pela Fundação Pio XII (Hospital do Amor). Além disso, a despeito das irregularidades formais constatadas, entende-se que o interesse público primário (interesse social/interesse da coletividade) foi alcançado, pois os leitos contratados para atendimento de pacientes acometidos por Covid-19 foram disponibilizados no período contratado e que os serviços pactuados foram prestados de forma satisfatória;

b. Determinar ao responsável indicado na conclusão deste relatório (item 5) que adote medidas visando a realização dos ajustes necessários no Plano de Trabalho relativo ao Convênio n. 093/2PGCE-2020, de forma a corrigir as não conformidades indicadas nos subitens 2.3.1 a 2.3.5 deste relatório, fazendo constar tais ajustes na prestação de contas do aludido convênio;

c. Dar ciência à promotora de justiça, Dra. Joice Gushy Mota Azevedo, Coordenadora do GAECRI, integrante da força-tarefa Covid-19, conforme Portaria 402/PGJ de 24.3.2020;

d. Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas de praxe.

Porto Velho, 2 de fevereiro de 2020.

Elaboração:

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Técnica de Controle Externo- Matrícula 332
Coordenadora Adjunta de Fiscalizações

Supervisão:

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Auditora de Controle Externo - Matrícula 518
Coordenadora de Instruções Preliminares

Em, 2 de Fevereiro de 2021

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Mat. 332
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 4 de Fevereiro de 2021

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 7